



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 406/2018 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Abrahão Mendonça (vice-Presidente), presentes os Auditores Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Herbert Cohn e Dr. Lucas Noronha, Procurador Dr. Fernando Couto, ausentes por problemas familiares o Dr. Marcello Cavanellas Zorzenon e Dr. Fernando de A. Menezes, reuniu-se às 16:18min do dia **09** de novembro de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **4ª Comissão Disciplinar Regional** tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 721/2018

Denunciado: Thiago Ribeiro da Silva Dias (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Bonsucesso FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A – sub 15

Data jogo: 20/10/2018

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Lucas Noronha

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

03)Processo: nº 722/2018

1º)Denunciado: Marcio Antônio Santos Menezes (preparador físico do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º)Denunciado: Igor Cássio Vieira dos Santos (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Duque de Caxias FC

Categoria: Torneio OPG – Sub 20

Data jogo: 20/10/2018

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves (Botafogo FR) – Defesa do Duque de Caxias FC ausente.

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Depoimento pessoal: **Igor Cássio Vieira dos Santos** (atleta do Botafogo FR), RG 22199602-8 expedida pelo Detran/RJ

“Alega o depoente que estava com a bola e foi empurrado pelo atleta adversário que em seguida chutou a bola em sua barriga levantando extremamente nervoso quando se dirigiu ao árbitro; indagando se aquilo não tinha sido falta; sendo advertido pelo árbitro pela conduta com o cartão amarelo; ainda, nervoso não compreendendo atitude do árbitro proferiu as palavras relatadas na denúncia; que em nenhum momento proferiu as palavras contidas na súmula, apenas a primeira parte das palavras; que nenhuma palavra foi direcionada ao árbitro da partida; que estava próximo ao árbitro quanto falou com o mesmo; não falando com o árbitro com tão agressivo; declara que não conhecia o árbitro; alega que entrou no segundo tempo; que sofreu uma falta sendo ignorada pelo árbitro.”

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o **1º** denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos vencidos do Dr. Mario Caliano e Dr. Abrahão Mendonça que aplicavam a suspensão em 02(duas) partidas, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

04)Processo: nº 723/2018

Denunciado: Geovane Pires da Silva (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x Olaria AC

Categoria: Torneio OPG – Sub 20

Data jogo: 20/10/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (EC Tigres do Brasil)

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 48h para juntada de substabelecimento.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

05)Processo: nº 724/2018

Denunciado: Liga de Miguel Pereira (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD.

Jogo: Liga do Rio de Janeiro x Liga de Miguel Pereira

Categoria: Campeonato Ligas – sub 17

Data jogo: 21/10/2018

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Fernando de A. Menezes redistribuído para o Dr. Lucas Noronha

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) e perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação

06)Processo: nº 725/2018

Denunciado: Lucas de Freitas Molarinho Chagas (CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Fluminense FC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 21/10/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Fernando de A. Menezes redistribuído para o Mario Caliano de Alencar

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada da prova de vídeo. Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto divergente do Dr. Abrahão Mendonça que aplicava a suspensão em 01(uma) sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º I para o art. 254 caput do CBJD.

07)Processo: nº 726/2018

1º)Denunciado: Michel Costa da Silva (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

2º)Denunciado: David Sousa Albino (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Botafogo FR

Categoria: Série A – sub 17

Data jogo: 21/10/2018

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Depoimento pessoal: **Michel Costa da Silva** (atleta do Botafogo FR), RG 30.015.864-9 expedido pelo Detran

“Alega o depoente, que após a marcação de um pênalti, o qual ele entende não ter existido, ele de costa para o árbitro proferiu em desabafo algumas expressões traduzidas na primeira parte da denúncia “tá de sacanagem” e após tomar o cartão vermelho ainda de costa proferiu a seguinte palavra “vai tomar no cú.”

Depoimento pessoal: **David Sousa Albino** (atleta do Botafogo FR), RG 29.850.896-1 expedido pelo Detran

“Indagado o denunciado disse que foi expulso no final da partida por ter se dirigido ao árbitro, e dito “você pode vestir a camisa”, em seguida o árbitro o expulsou em continuidade as indagações ao árbitro o denunciado disse “que não teria problema sua expulsão, pois o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

campeonato já teria acabado"; tendo negado as palavras constantes da súmula; que aplaudiu o árbitro."

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Lucas Noronha que absolia o denunciado, mantendo a imputação.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Mario Caliano que aplicava a suspensão em 04(quatro) partidas e multa em R\$ 100,00 (cem reais), mantendo a imputação.

08)Processo: nº 727/2018

Denunciado: Caio Felipe Oliveira de Carvalho (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Boavista SC x Bangu AC

Categoria: Torneio OPG – sub 20

Data jogo: 24/10/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Alexandre Schlanger (OAB/RJ 170199)

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 48h para juntada de substabelecimento pela defesa do Boavista SC.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

09)Processo: nº 728/2018

Denunciado: Liga de Arraial do Cabo (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Liga de Arraial do Cabo x SE Búzios

Categoria: Campeonato Estadual Feminino - Adulto

Data jogo: 20/10/2018

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Lucas Noronha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 28(vinte e oito) minutos de atraso, totalizando R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h15min.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

Abrahão Mendonça
Presidente em exercício da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretaria – TJD/RJ